



REPÚBLICA DA  GUINÉ-BISSAU

TRIBUNAL DE CONTAS
Juziz Conselho

Acórdão Nº 02/2015

Proc. Nº 107/2014

I

Foi remetido ao Tribunal de Contas, o processo de Aposentação definitiva do Sr. Sambujam Baldé, em 27/05/2014, através do Ofício Refª 000118/OME/2014, do Ministério da Função Pública, da Reforma do Estado, Trabalho e Segurança Social, para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do artº. 12º do Decreto – Lei Nº 7/92, de 27 de Novembro.

II

O Tribunal no âmbito das suas competências, para uma melhor apreciação do processo, notificou o Ministério da Função Pública, através do Ofício Refª. 68/DGTC/2014, solicitando o parecer desta instituição sobre o assunto.

Em resposta ao ofício do Tribunal, a Direcção-Geral da Administração Pública, teceu entre outros os seguintes esclarecimentos:

1. Que o Sr. Sambujam Baldé, foi funcionário público aposentado provisoriamente e que exerceu por duas vezes a função de membro do Conselho de Estado, no mandato dos ex-Presidentes João Bernardo Vieira e Manuel Serifo Nhamadjo.
2. Que o membro de Conselho de Estado, nomeado pelo Presidente da República, equipara-se, segundo a declaração da Presidência da República, ao cargo de Ministro, para efeitos remuneratórios.
3. Que nos termos do artº. 15º, Nº 4, al. a) do Estatuto dos Membros de Governo (Decreto N53 – A/93): o cálculo para fixação da pensão de aposentação far-se-á com base no vencimento que auferia como membro de Governo, no caso de ter exercido funções governativas durante dois anos seguidos ou três interpolados.
4. Que o Sr. Sambujam Baldé, exerceu a função de membro do Conselho de Estado cerca de três anos consecutivos na vigência do último mandato do ex-Presidente da

República, Nino Vieira, e cerca de dois anos da vigência de mandato do actual Presidente da República de Transição, Serifo Nhamadjo. Aproximadamente cinco anos no referido cargo permite enquadrar o cálculo da pensão definitiva do mesmo, com base no salário base de Ministro, nos termos da disposição legal acima referida.

Após a resposta da Direcção-Geral da Administração Pública, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Adjunto, para efeitos legais. E este emitiu um despacho com seguinte teor: que para uma melhor apreciação do teor do Ofício da Direcção-Geral da Administração Pública, flª 15 dos autos, requer a junção dos documentos seguintes:

- ✓ Os Decretos da nomeação do interessado como membro do Conselho de Estado.
- ✓ Declaração da Presidência da República que equipara o interessado ao Ministro para efeitos remuneratórios.
- ✓ Certidão de contagem de tempo de serviço, passado pelo Ministério das Finanças.

Aos 16/06/2014, o Sr. Sambujam Baldé, foi notificado do teor do despacho do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, flª 18 dos autos.

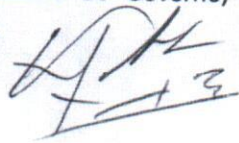
O notificado em reacção, remeteu ao Tribunal os seguintes documentos: o Decreto Presidencial Nº 19/2012, de 13 de Julho; Boletim Oficial Nº 42, de 17/10/2005, que publica a nomeação do mesmo e mais outros cidadãos como membro do Conselho de Estado; Boletim Oficial Nº 18, de 30 de Abril, publicando a Lei Nº 03/2007, que aprova o Estatuto dos membros do Conselho de Estado, flªs 19 à 33 dos autos.

III

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República, nos termos do artº. 1º da Lei Nº 3/2007, por consequência, o cargo de membro do Conselho de Estado, é meramente consultivo do Presidente da República.

Assim, o parecer emitido pelo Director-Geral da Administração Pública, carece de fundamentação legal, quando nos seus pontos 3 e 4, faz paralelismo ao cargo do membro do Conselho de Estado com o do membro de Governo, em termos de fixação de pensão de aposentação. Ao passo que estes auferem de um vencimento próprio e aqueles de um subsídio por número de trabalhos realizados.

Contrariamente o artº. 12º, da Lei Nº 3/2007, vem estatuir que os membros do Conselho de Estado auferem o seguinte: al. g) um subsídio de acordo com o número das sessões de trabalho realizados; al. h) receber ajuda de custo de deslocação em exercício, tanto dentro como exterior, no montante correspondente ao do membro de Governo. E, em nenhum momento faz referência a remuneração equiparada ao do membro de Governo, como pretende o Director-Geral da Administração Pública no seu parecer.



Face ao que está plasmado na Lei Nº 3/2007, nem no espírito e nem na letra, o Legislador quis equiparar o subsídio que os membros do Conselho de Estado auferem, com o vencimento, que eventualmente lhes dará o direito a pensão de aposentação, tendo em conta a própria natureza do cargo, que é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Assim sendo, os membros do Conselho de Estado auferem subsídios por número de trabalhos realizados e não de vencimento, contrariando assim o artº. 255º do EPAP, porque aposentação incide sobre vencimento certo que são pagos para desconto de aposentação e não sobre subsídios como é o caso do requerente.

Para o efeito, o Sr. Sambujam Baldé, poderá aposentar-se definitivamente na sua respectiva categoria e, não como membro do Conselho de Estado, porque nessas condições não lhe dá esse direito.

IV

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do Nº 2 do artº. 25º, do Decreto-Lei Nº 7/92, de 27 de Novembro, em recusar o visto ao processo Nº 107/2014, de Aposentação definitiva do Sr. Sambujam Baldé, nos termos em que requereu.

Notificar o requerente, e o Ministério da Função Pública, da Reforma do Estado, Trabalho e Segurança Social, bem como o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Não são devidos os emolumentos.

Bissau, 30 de Agosto de 2015

Os Juízes Conselheiros:

▪ Adelino Francisco Sanca/Membro

▪ João Bacar Sambú/Membro

▪ Firmino José Mendes Moreira/Relator

República, Nino Vieira, e cerca de dois anos da vigência de mandato do actual Presidente da República de Transição, Serifo Nhamadjo. Aproximadamente cinco anos no referido cargo permite enquadrar o cálculo da pensão definitiva do mesmo, com base no salário base de Ministro, nos termos da disposição legal acima referida.

Após a resposta da Direcção-Geral da Administração Pública, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador-Geral Adjunto, para efeitos legais. E este emitiu um despacho com seguinte teor: que para uma melhor apreciação do teor do Ofício da Direcção-Geral da Administração Pública, fl^o 15 dos autos, requer a junção dos documentos seguintes:

- ✓ Os Decretos da nomeação do interessado como membro do Conselho de Estado.
- ✓ Declaração da Presidência da República que equipara o interessado ao Ministro para efeitos remuneratórios.
- ✓ Certidão de contagem de tempo de serviço, passado pelo Ministério das Finanças.

Aos 16/06/2014, o Sr. Sambujam Baldé, foi notificado do teor do despacho do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl^o 18 dos autos.

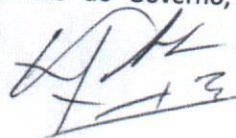
O notificado em reacção, remeteu ao Tribunal os seguintes documentos: o Decreto Presidencial N^o 19/2012, de 13 de Julho; Boletim Oficial N^o 42, de 17/10/2005, que publica a nomeação do mesmo e mais outros cidadãos como membro do Conselho de Estado; Boletim Oficial N^o 18, de 30 de Abril, publicando a Lei N^o 03/2007, que aprova o Estatuto dos membros do Conselho de Estado, fl^os 19 à 33 dos autos.

III

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República, nos termos do art^o. 1^o da Lei N^o 3/2007, por consequência, o cargo de membro do Conselho de Estado, é meramente consultivo do Presidente da República.

Assim, o parecer emitido pelo Director-Geral da Administração Pública, carece de fundamentação legal, quando nos seus pontos 3 e 4, faz paralelismo ao cargo do membro do Conselho de Estado com o do membro de Governo, em termos de fixação de pensão de aposentação. Ao passo que estes auferem de um vencimento próprio e aqueles de um subsídio por número de trabalhos realizados.

Contrariamente o art^o. 12^o, da Lei N^o 3/2007, vem estatuir que os membros do Conselho de Estado auferem o seguinte: al. g) um subsídio de acordo com o número das sessões de trabalho realizados; al. h) receber ajuda de custo de deslocação em exercício, tanto dentro como exterior, no montante correspondente ao do membro de Governo. E, em nenhum momento faz referência a remuneração equiparada ao do membro de Governo, como pretende o Director-Geral da Administração Pública no seu parecer.



Face ao que está plasmado na Lei Nº 3/2007, nem no espírito e nem na letra, o Legislador quis equiparar o subsídio que os membros do Conselho de Estado auferem, com o vencimento, que eventualmente lhes dará o direito a pensão de aposentação, tendo em conta a própria natureza do cargo, que é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Assim sendo, os membros do Conselho de Estado auferem subsídios por número de trabalhos realizados e não de vencimento, contrariando assim o artº. 255º do EPAP, porque aposentação incide sobre vencimento certo que são pagos para desconto de aposentação e não sobre subsídios como é o caso do requerente.

Para o efeito, o Sr. Sambujam Baldé, poderá aposentar-se definitivamente na sua respectiva categoria e, não como membro do Conselho de Estado, porque nessas condições não lhe dá esse direito.

IV

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do Nº 2 do artº. 25º, do Decreto-Lei Nº 7/92, de 27 de Novembro, em recusar o visto ao processo Nº 107/2014, de Aposentação definitiva do Sr. Sambujam Baldé, nos termos em que requereu.

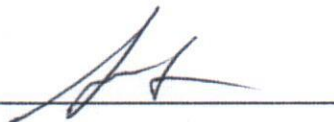
Notificar o requerente, e o Ministério da Função Pública, da Reforma do Estado, Trabalho e Segurança Social, bem como o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Não são devidos os emolumentos.

Bissau, 30 de Agosto de 2015

Os Juízes Conselheiros:

▪ Adelino Francisco Sanca/Membro



▪ João Bacar Sambú/Membro



▪ Firmino José Mendes Moreira/Relator

